



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

70.^a Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público - PRODEPPP

Notícia de Fato N.º 01.2025.00002118-9

REQUERENTE: COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

REQUERIDO: ALEAM - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO: Representação contra o recebimento de salários acima do teto constitucional pelos 24 deputados estaduais do Amazonas.

DESPACHO N.º 0054/2025/70PJ

Trata-se de Notícia de Fato, distribuída a esta Promotoria no dia 18/03/2025 (fls. 12), através de encaminhamento por parte do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, dos Direitos Constitucionais do Cidadão e do Patrimônio Público – CAO-PDC, para apurar representação contra o recebimento de salários acima do teto constitucional pelos 24 Deputados Estaduais do Amazonas.

O procedimento teve origem na Representação por parte do Comitê Amazonas de Combate à Corrupção – CACC que encaminhou Ofício n° 01/2025-CACC (fls. 2-10), encaminhada por e-mail ao setor de protocolo do Ministério Público Estadual, que por sua vez encaminhou a demanda à Secretaria-Geral do Ministério Público.

A i. Promotora de Justiça de Entrância Final e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Despacho n° 1451.2025.SGMP (fls. 11) determinou o encaminhamento da demanda ao CAO-PDC.

A representação, cujo assunto é para investigação de possíveis gastos irregulares na assembleia legislativa do Estado do Amazonas, em verdade, trata de demanda encaminhada pelo CACC acerca do recebimento por parte dos deputados estaduais e seus subsídios de forma irregular, ilegal,



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

70.ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público - PRODEPPP

inconstitucional, porque feito acima do teto constitucional.

Narra o Comitê que a Assembleia Legislativa do Estado tem realizado despesas que excedem os limites estabelecidos pela Constituição, no momento em que, desde o início da legislatura atual (2023-2026), os 24 deputados estaduais vem recebendo seus subsídios excedendo o limite constitucional.

A matéria jornalística trazida (fls. 3) acrescenta que os deputados estaduais vem recebendo desde 2023 o equivalente a 100% dos subsídios dos deputados federais, causando prejuízos superiores a 6 milhões, referente aos valores pagos acima do permitido.

Menciona o Comitê Amazonas de Combate à Corrupção que eventuais condutas podem se enquadrar em crimes previstos no Código Penal e legislação especial, como peculato, excesso de exação, corrupção passiva, prevaricação, bem como condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, **setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais**, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

A Constituição do Estado do Amazonas, no mesmo sentido:



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

70.ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público - PRODEPPP

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

X - fixar, **em lei de sua própria iniciativa**, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal. (Redação da EC 36/1999)

XI - fixar, na forma do inciso anterior, o subsídio dos Deputados Estaduais, **na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais**, respeitado o disposto nos arts. 39, § 4.º, 57, § 7.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal; (Redação da EC 36/1999)

Em consulta ampla às informações contidas no espaço da transparência da Câmara dos Deputados constatou-se a existência do Decreto Legislativo nº 172/2022, que fixou os subsídios dos membros do Congresso Nacional e outros, onde:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referidos nos incisos VII e VIII do caput do art. 49 da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

70.ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público - PRODEPPP

seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Assim, os subsídios dos deputados estaduais, conforme ordem constitucional, deve guardar como limite o montante de 75% dos valores indicados no Decreto Legislativo acima, para o período.

No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, não se encontrou dispositivo legal (lei, conforme comando da CE) acerca da fixação do subsídio dos deputados estaduais para o período.

O único dispositivo legal acerca de subsídios encontrado foi a Lei nº 4.729 de 19 de dezembro de 2018, onde:

Art. 1.º O subsídio dos Deputados Estaduais do Amazonas fica fixado na razão de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio, em espécie, dos Deputados Federais, na forma estabelecida pelo artigo 27, §2.º, da Constituição da República.

Assim, em rápida análise, pelos comandos legais vigentes, à princípio o limite remuneratório estaria sendo seguido, posto que a Lei nº 4.729 de 19 de dezembro de 2018 guarda o limite percentual.

Ocorre que, a primeira situação acerca do relatado é trazida na própria representação (fls. 7), quando trata da ADI 6554, que declarou inconstitucional a norma do Estado de Santa Catarina, que vinculava os subsídios estaduais ao percentual de 75% dos federais.

"[...] Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs ação contra a Lei estadual 17.671/2018/SC, questionando sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 12/04/2023, a Ação Direta de Inconstitucionalidade



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

70.ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público - PRODEPPP

(ADI) 6554, declarando a inconstitucionalidade da referida norma do Estado de Santa Catarina, a qual vinculava os subsídios estaduais ao percentual de 75% dos federais. Segue a ementa da decisão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE SANTA CATARINA. VINCULAÇÃO DE SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS AOS DE

DEPUTADOS FEDERAIS INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Jurisprudência desta CORTE reconhece a inconstitucionalidade de leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes ou níveis federativos diferentes (CF, art. 25). Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.671/2018 e, por arrastamento, das Leis 16.491/2014, 15.394/2010 e 13.912/2006, todas do Estado de Santa Catarina. (STF - ADI: 6545 SC, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023).

Desde a Emenda Constitucional 19/1998, exige-se lei de iniciativa da Assembleia Legislativa para fixação do subsídio dos Deputados Estaduais. O artigo 27, 82º, da Constituição estabelece o percentual de 75% do subsídio dos Deputados Federais como limite máximo ao subsídio dos Deputados Estaduais. No entanto, a norma constitucional não autoriza a vinculação automática dos subsídios, pois tal mecanismo permitiria que qualquer aumento concedido pela Câmara



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

70.^a Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público - PRODEPPP

Federal impactasse automaticamente os subsídios estaduais, violando os princípios da autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos. [...]"

Assim, mesmo que respeite o limite constitucional de 75%, é ventilada possível violação pela Lei nº 4.729 de 19 de dezembro de 2018, que ocasionaria um efeito cascata automático.

Além disso, não se tem conhecimento se houve outra lei disciplinando acerca dos subsídios dos deputados estaduais, como tido acima, a Lei nº 4.729 de 19 de dezembro de 2018 foi a encontrada em pesquisa ao SAPL, todavia, pode ter sido revogada por outra lei, ou não.

Somado a isso, em consulta ao Portal da Transparência da Casa Legislativa estadual, a única tabela remuneratória encontrada é a referente ao ano de 2025, cujo subsídio apontado para os deputados estaduais é de R\$ 34.774,64, o que corresponde a exatamente 75% do fixado para os deputados federais pelo Decreto Legislativo nº 172/2022 (R\$ 46.366,19 a partir de 1º de fevereiro de 2025).

Assim, em que pese a representação afirmar que os deputados estaduais vem recebendo acima do limite constitucionalmente previsto, à princípio, pelo menos referente ao disposto no parágrafo acima, não procede. Todavia, não há informações sobre os subsídios dos anos anteriores a 2025, mesmo que da mesma legislatura (2023-2026).

Ocorre que, tendo em vista que o Comitê Amazonas de Combate à Corrupção aponta expressamente que os possíveis crimes de peculato, excesso de exação e improbidade administrativa estariam sendo cometidos pelos próprios deputados, tendo em vista que estariam apropriando-se indevidamente de recursos públicos, cobrando indevidamente valores e auferindo vantagem patrimonial indevida, cumpre discorrer sobre o assunto.



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

70.^a Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público - PRODEPPP

A Lei Complementar 11/1993, no artigo 53, VII, dispõe:

Art. 53 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

VII - exercer as atribuições do art. 129, II, III e VIII, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, Secretário de Estado e os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

Assim, antes de realizar qualquer diligência, chegar a qualquer conclusão e até mesmo pontuar qualquer direção, verificado preliminarmente que a representação atribui aos membros do Poder Legislativo Estadual a prática de crimes e atos de improbidade administrativa, imperioso o encaminhamento à Exma. Procuradora-Geral de Justiça, tendo em vista a prerrogativa legal para atuar na demanda.

Ante o exposto, **DECLINO** à Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 53, VII, da LC 011/1993, as atribuições para prosseguir nos presentes autos, e tomar as medidas que entender necessárias.

Manaus, 24 de março de 2025.

Edgard Maia de Albuquerque Rocha

Promotor de Justiça Titular

70.^a PRODEPPP